



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.014 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

**Institui a Semana de Informação e
Conscientização sobre o Transtorno do
Déficit de Atenção com Hiperatividade no
Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Semana de Informação e
Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana de Informação e
Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
deverá ser realizada anualmente na primeira semana de agosto.

Art. 2º A semana instituída constará no Calendário
Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Nesta Data, 15 / 11 / 2017
Serência Executiva de Registro de Atos
Registro da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.281/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "Institui a Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 3º por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a proposta institui a Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade a ser comemorada na primeira semana de agosto.

O art. 3º trata de matéria tipicamente administrativa, pois institui obrigação para secretaria/órgão da administração pública.

As ação propostas no art. 3º demandam da administração



ESTADO DA PARAÍBA

pública comandos de autêntica gestão administrativa. Atribuições de encargos a secretarias e órgãos públicos configura questão ligada a função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo.

Com efeito, em tema concernente à organização e funcionamento de órgão da Administração e suas atribuições se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme preceitua o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta no art. 3º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência

RL



ESTADO DA PARAÍBA

da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Esse veto parcial em nada vai afetar a exequibilidade da lei, pois a presente propositura já dispõe de elementos suficientes para a sua execução.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.281/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador